

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.069, DE 2004 (MENSAGEM Nº 121/2002)**

Aprova, com reserva, o texto do Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado Milton Barbosa

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999, enviado a esta Câmara dos Deputados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem 121/2002, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos, conforme o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII.

Na Exposição de Motivos, a Presidência da República nos informa que o Protocolo tem o objetivo de fomentar o comércio bilateral por meio da simplificação dos procedimentos de controle sanitário em fronteira exercidos pelos Ministérios da Saúde dos dois países. Destaca que a implementação do Protocolo representará avanço concreto no processo de integração entre Brasil e Argentina numa área de grande importância comercial.

As cláusulas do Protocolo em análise asseguram que, para uma listagem de produtos considerados de menor risco sanitário, enumeradas no Anexo I do Protocolo, o órgão de controle sanitário do país de destino da exportação reconhecerá o certificado sanitário emitido pelo órgão do país de origem da mercadoria, que atesta a sua conformidade com a legislação sanitária do país de destino. Ressalte-se que esta lista engloba os principais produtos da pauta exportadora dos dois países na área de alimentos processados.

Com esse reconhecimento, a liberação desses produtos na aduana ocorrerá por meio da simples apresentação do certificado sanitário do país de origem, desafogando o trâmite e eliminando, ou diminuindo muito, os extensos períodos de espera pela liberação.

Uma outra listagem de produtos, considerados de maior risco sanitário, constantes no Anexo II do Protocolo, também será objeto de tratamento mais harmônico entre os dois países. Esses produtos poderão ser internalizados no país de destino enquanto aguardam os resultados da análise documental e da inspeção física realizada pelos laboratórios de controle.

Atendendo ao que estabelece o art. 49, inciso I da Constituição Federal e ao que define o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XII, alínea *i*, cumpre-nos, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999, representa, realmente, um avanço no processo de integração entre os dois países, não apenas no campo da economia e do comércio mas também nos aspectos do controle sanitário, área na qual ocorrem a maioria dos obstáculos de natureza extra alfandegária ao comércio.

Os alimentos processados são produtos sob controle sanitário tanto pelos riscos microbiológicos – de contaminação com organismos patogênicos; mas também pelos riscos químicos - derivados do amplíssimo uso de coadjuvantes de tecnologia, também chamados de aditivos, como os edulcorantes, emulsificantes, conservantes, flavorizantes, corantes, entre muitos outros.

Existem, ainda, os riscos de contaminação por resíduos de produtos veterinários e aqueles relacionados à presença de metais pesados, como o chumbo e o cádmio, entre outros. Outros tipos de riscos toxicológicos também devem ser considerados, como os relativos ao processo de preparação, como a defumação, por exemplo.

Cada país estabelece os seus próprios regulamentos, proibindo, restringindo ou liberando o uso de determinadas substâncias e processos. Tal regulamentação deve considerar tanto os regulamentos internacionais existentes, inclusive os acordos da Organização Mundial do Comércio, como a realidade da sua população em termos do quadro epidemiológico, das características sócio-econômicas, ambientais e educacionais, assim como os hábitos e a cultura alimentar de cada povo.

Sabemos que a área de alimentos é uma das que mais apresentam produtos na pauta de exportação dos dois países - como os derivados cárneos e lácteos, os produtos de pastifício e de frutas, entre outros tantos.

De forma adequada, o Protocolo fundamenta-se na avaliação do risco imanente aos produtos alimentares; não apenas os riscos específicos à cada tipo de produto mas, e principalmente, os riscos decorrentes do seu processamento industrial.

Os alimentos processados foram divididos em dois grupos: um elenco de produtos considerados de menor risco sanitário, os quais representam o objeto principal do Protocolo e estão listados no seu Anexo I; e outro elenco de produtos, considerados de maior risco sanitário, apontados no Anexo II.

Os produtos constantes do Anexo I, de menor risco sanitário, terão um trânsito muito mais rápido nas aduanas dos dois países, uma vez que a autoridade sanitária do país receptor considerará válida e suficiente a avaliação e a certificação efetuadas pelo organismo de controle sanitário do país de origem.

Vale dizer que a vigilância sanitária brasileira aceitará os regulamentos e controles que o órgão argentino correspondente tiver estabelecido para os produtos que circulam em seu próprio território e, vice-versa, as autoridades sanitárias argentinas entenderão como suficientes os controles realizados pelas autoridades sanitárias brasileiras nos produtos aqui processados.

Mesmo assim, para valer esta premissa da suficiência dos controles efetuados no país de origem das mercadorias, haverá um processo em que a empresa exportadora solicitará à autoridade sanitária do seu país uma avaliação de que sua empresa funciona conforme as normas definidas e de que seus processos produtivos e seus produtos cumprem com as exigências, tanto do próprio país quanto do país de destino.

O organismo responsável pelo controle sanitário do país de origem do produto emitirá uma declaração que ateste a avaliação realizada e sua conformidade com os regulamentos do próprio país e do país de destino. A apresentação desta declaração, em formulário padronizado que consta no Anexo III do Protocolo, bastará para a simplificação dos trâmites.

O Protocolo estabelece, ainda, mecanismos de esclarecimentos e de harmonização de normas em casos de diferenças observadas, compreendendo normas sobre limites microbiológicos, tipos de aditivos permitidos e suas concentrações máximas, requisitos de segurança sanitária, incluindo rotulagem e embalagem, e requisitos nutricionais especiais, bem como a genuinidade dos produtos.

Deste modo, para os produtos do Anexo I, de menor risco sanitário, a inspeção de fronteira se restringirá à análise documental e à verificação física dos produtos e das condições de transporte, acondicionamento e conservação da carga.

Para os produtos elencados no Anexo II, considerados de maior risco sanitário, os trâmites de fronteira também determinam a análise documental, a inspeção física dos produtos e das condições de transporte, acondicionamento e conservação da carga. Os outros controles sanitários, como a análise laboratorial dos produtos, serão realizados em depósitos habilitados no país de destino, sem deter os produtos na fronteira, utilizando o instituto do “fiel depositário”.

Isso significa que, em lugar de esperarem os resultados destas análises na aduana, no território do país produtor, estes produtos podem ser internalizados no país de destino.

Além desses entendimentos, o Protocolo sinaliza que os países devem realizar esforços de cooperação técnica para o controle sanitário dos produtos constantes do Anexo II, de maior risco sanitário, a fim de se avançar no reconhecimento mútuo e na modernização dos sistemas de controle, bem como para criar base de dados sobre os estabelecimentos e produtos que circulem entre os países e desenvolver programa de capacitação conjunta de recursos humanos em análise de riscos tendo como referência as regulamentações internacionais.

O Protocolo tem validade de dois anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos. Qualquer Parte poderá suspender a vigência do Protocolo mediante notificação formal apresentada com prazo mínimo de seis meses de antecedência, sendo que as Partes podem, ainda, de comum acordo, revisar as suas cláusulas a qualquer tempo, condições que nos parecem de pleno acerto.

Sob o ponto de vista sanitário, em seus aspectos de qualidade e segurança alimentar, fundamento maior de nossa análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o Protocolo satisfaz perfeitamente os requisitos de rigor e precaução com a saúde coletiva. Contempla mecanismos de arbitramento, esclarecimento e harmonização, sem desmerecer a autonomia regulatória das Partes. Promove a integração econômica sem descuidar dos aspectos da promoção da saúde e a prevenção de agravos.

Desta forma nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.<sup>o</sup> 1.069, de 2003, conforme proposta da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Milton Barbosa  
Relator

2004\_5873\_Milton Barbosa\_i73